



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 007/2021/PG

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 58/2021

IMPUGNANTE: COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DE “PNEUS NOVOS” E PRAZO DE ENTREGA DE DOIS DIAS. CONDIÇÃO QUE NÃO TEM COMO OBJETIVO RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS DEFINIR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA INDISPENSÁVEL PARA O BOM CUMPRIMENTO DO OBJETO PROPOSTO. RESPALDO TÉCNICO EXISTENTE. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDENTE.

1. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA., na forma do art. 41, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 58/2021.

Sustenta a impugnante, em síntese, não ser possível exigir dos proponentes oferta de bens de marcas e modelos previamente pré-qualificados constantes no “Cadastros de Bens Pré-Qualificados” do consórcio Inter federativo Santa Catarina – CINCATARINA, visto que restringe o caráter competitivo das licitações, por direcionar a marcas indicadas no cadastro do CINCATARINA.

Ademais, alega que o certame licitatório contraria também o princípio da legalidade, disposto no art. 7º, § 5º, da lei nº 8666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Pugna, ao final, pela retificação do edital, a fim de aceitar as marcas indicadas pela empresa impugnante do Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Pregão Presencial n.º 58/2021.

Esse é o relato necessário.

2. Fundamentação

Com efeito, o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 prescreve:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

De fato, em análise ao Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Pregão Presencial n.º 58/2021, item 4.6.4, verifica-se que somente poderão ser ofertados pelas licitantes os bens pré-qualificados constantes do “Cadastro de Bens Pré-Qualificados” do Consórcio Inter federativo Santa Catarina – CINCATARINA. Entretanto, tal exigência não tem como objetivo restringir o caráter competitivo do certame, mas sim definir qualificação técnica mínima indispensável para o bom cumprimento do objeto proposto, bem como a necessidade de escolha do produto a ser adquirido pelo ente público (pneu) com amparo no regular exercício do poder discricionário da Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Quanto à exigência de que os pneus constem da relação do “Cadastro de Bens Pré-Qualificados” fica justificado porquanto é dever da Administração adquirir pneus em conformidade com estudos técnicos previamente realizados que atestem um padrão mínimo de qualidade ao produto, indo ao encontro do princípio da eficiência. Não obstante, os estudos técnicos têm intuito de proporcionar maior precisão nas características e descrições dos itens licitados, conseqüentemente trazendo celeridade e economia ao processo licitatório, alcançando assim o propósito da administração em celebrar contrato com a proposta mais vantajosa e menos onerosa. Desse modo, fica evidente que não há direcionamento a qualquer marca específica, e sim embasamento técnico para que se respeite o princípio da eficiência e economicidade.

Acompanha o presente parecer a fim de ratificar o posicionamento, Certidão de empresas prestadoras de serviço ao Município, bem como da Secretaria de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, atestando que as marcas indicadas pela empresa ora impugnante, não atendem as especificações da licitação, podendo assim gerar prejuízo ao erário.

Além do mais, por se tratar de produto cujo natureza complexa ou peculiar, justifica-se utilização de parâmetros técnicos pelo procedimento de pré-qualificação. A esse respeito, extrai-se do prejulgado 2151 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, abaixo transcrito:

“O procedimento de pré-qualificação de bens e produtos pode ser realizado excepcionalmente em licitações para compras de objetos com natureza complexa ou peculiar, devendo ser previamente justificado pela Administração que o custo para realizar o procedimento de pré-qualificação seja vantajoso para antecipar a fase de análise do objeto ou proposta.”

Cabe salientar, ainda, que o Consórcio Inter federativo Santa Catarina – CINCATARINA, é órgão integrante da administração indireta do Município de Nova Veneza, cujo protocolo de intenções foi ratificado por meio da Lei Municipal nº 2.767/20, em conformidade com a Chamada Pública 0009/2020, de 09 de abril de 2020. Desse modo foram respeitados todos os requisitos legais para a utilização compartilhada de um cadastro para a pré-qualificação de bens, respeitando a identificação de materiais similares de fabricantes diferentes,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

a fim de garantir isonomia e trazer maior clareza aos participantes, distinguindo os produtos similares dos produtos com característica diversa, indo ao encontro do princípio da legalidade.

Fica evidente que não há restrição à competitividade, bem como inexistente afronta os princípios da ampla concorrência, dispostos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, porquanto se encontra amparada no regular exercício do poder discricionário da Administração, que tem a liberdade, nos termos legais, de estabelecer as especificações a serem satisfeitas para que o licitante possa executar de forma satisfatória o objeto do edital, evitando, assim, prejuízos ao erário público.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA PERDA DO OBJETO, DIANTE DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM A HOMOLOGAÇÃO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RAZÃO NO PONTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE ALEGAM NULIDADES NA LICITAÇÃO, APTAS A OBSTAR A PRÓPRIA HOMOLOGAÇÃO. NO MÉRITO, APONTAMENTO DE ILEGALIDADES DE PREVISÕES EDITALÍCIAS QUE FRUSTRAM, EM TESE, O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSC, Apelação Cível n. 0304280-87.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Ricardo Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-07-2019).

Não bastasse, a pesquisa de mercado que acompanha o início do presente processo licitatório demonstra que existem, no mínimo, três fornecedores com condições de competirem pela adjudicação do objeto proposto, situação que comprova a manutenção do caráter competitivo do certame.

Nesse sentido:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A FABRICAÇÃO E A MONTAGEM DE QUADROS ELÉTRICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA INDISPENSÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Na hipótese de haver complexidade do objeto, não configura restrição indevida à competitividade a exigência de documentos que comprovem a fabricação e a montagem de quadros elétricos, desde que justificada a existência de um número razoável de empresas com capacidade técnica para a realização de tais serviços.” (TCE/SC, REP 14/00508336, rel. Auditor Substituto de Conselheiro Cleber Muniz Gavi, j. 10-09-2015). (grifo nosso)

Destarte, considerando a inexistência de condição que restrinja o caráter competitivo do Pregão Presencial n.º 58/2020, bem assim diante do respaldo técnico seguido pela administração pública na descrição dos produtos licitados, a improcedência da impugnação e, por corolário, a manutenção do edital nos exatos termos em que se encontra, é medida que se impõe.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pela improcedência da impugnação apresentada por COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA., na forma do art. 41, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 58/2020, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 16 de abril de 2021.

BRUNO COLOMBO BOAROLI

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 58.177



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL**

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc...

Versam os autos sobre impugnação apresentada por COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA., na forma do art. 41, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 58/2021

Sustenta a impugnante, em síntese, que a exigência de que somente poderão ser ofertados pelas licitantes os bens das marcas e modelos previamente pré-qualificados constantes no “Cadastros de Bens Pré-Qualificados” do consórcio Inter federativo Santa Catarina – CINCATARINA, restringe o caráter competitivo das licitações, por direcionar a marcas indicadas no cadastro do CINCATARINA.

Ademais, alega que o certame licitatório contraria também o princípio da legalidade, disposto no art. 7º, § 5º, da lei nº 8666/93.

Pugna, ao final, pela retificação do edital, a fim de aceitar as marcas indicadas pela empresa impugnante do Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Pregão Presencial n.º 58/2021.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 16 de abril de 2021, opinou pela improcedência da impugnação apresentada por COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA., na forma do art. 41, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 58/2021, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada por COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA., na forma do art. 41, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 58/2021, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 16 de abril de 2021.


ROGÉRIO JOSÉ FRIGO

Prefeito Municipal

